

Assembléa Legislativa do Est. do AP

Encaminhado p/ Ofício

n.º 0409/96 GAZ

Em 17 / 11 / 96



ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
PALÁCIO MÁRIO DAVID ANDREAZZA

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0454

DATA 04 / 11 / 96

HORA DE ENTRADA 16 hs.

ESPECIE P. LEI Nº 0022/96

Anita
FUNDEIÁRIO

19...96...

PODER EXECUTIVO

Parte Interessada:

Documento Originário: **PROJETO DE LEI**

Nº 0022/96-GEA.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0854 Em 04 / 11 / 96

ASSUNTO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REMUNERAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL EM TEMPORÁRIO OS SERVIDORES ADMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1989 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo Arquivado através do Voto n.º 0055/96 - GEA, aprovado em plenário em 27/11/96.

ANDAMENTO

Expediente da Sessão do Dia

Presidente

Lido no Expediente da Sessão do Dia 05/11/96

Secretário

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação. 07/11/96

Presidente

- Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.

Presidente

- Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente.

Presidente

- Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.

Presidente

SITUAÇÃO	RECEBIDO	
Comissão/...../.....	Presidente da Comissão
Comissão/...../.....	Presidente da Comissão
Comissão/...../.....	Presidente da Comissão



Em, 12 / 11 / 96

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 0022/96 -GEA de 03 de novembro de 1996.

Autoriza o Poder Executivo a remunerar, em caráter excepcional e temporário, os servidores admitidos em decorrência de aprovação em concurso público realizado em 1989 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar, em caráter excepcional e temporário, os servidores admitidos em decorrência de aprovação em concurso público, objeto dos Editais nºs 006/89-DP/SEAD (D.O.E 0137 de 21.07.89), 019/89-DP/SEAD (D.O.E 0240 de 19.12.89), 007/89-DP/SEAD (D.O.E 0145 de 02.08.89) e convocados pelo Editais nºs 008/89-DP/SEAD de 07.08.89 (D.O.E 0148 de 07.08.89), 009/89-DP/SEAD de 08.08.89 (D.O.E 0151 de 10.08.89), 013/89-DP/SEAD de 16.10.89 (D.O.E 0197 de 18.10.89), 014/89-DP/SEAD de 27.10.89 (D.O.E 0205 de 30.10.89), 016/89-DP/SEAD de 24.11.89 (D.O.E 223 DE 27.11.89), 020/89-DP/SEAD de 19.12.89 (D.O.E 0240 DE 21.12.89), 021/89-DP/SEAD de 27.12.89 (D.O.E 0246 de 02.01.90), 001/89-DP/SEAD de 22.02.90 (D.O.E 0287 DE 02.03.90), 002/90-DP/SEAD de 01.03.90 (D.O.E 0289 de 06.03.90), 003/90 -DP/SEAD de 26.03.90 (D.O.E 0304 de 29.03.90), 004/90-DP/SEAD de 03.05.90 (D.O.E 0327 de 03.05.90), 005/90 - DP/SEAD de 21.05.90 (D.O.E 0341 de 23.05.90), 006/90-DP/SEAD de 23.05.90 (D.O.E 0346 de 30.05.90), 010/90-DP/SEAD de 26.10.90 (D.O.E 452 de 31.10.90), 011/90-DP/SEAD de 13.11.90 (D.O.E 0464 de 20.11.90), 012/90-DP/SEAD de 29.11.90 (D.O.E de 0474 de 04.12.90), e 001/91-DP/SEAD de 25.03.91, 002/91-DP/SEAD de 27.03.91 e 003/91-DP/SEAD de 18.04.91, que entraram em efetivo exercício do cargo e cujos nomes constem da Portaria nº 2.936, promanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 07 de outubro de 1996.

Art. 2º - A remuneração prevista no artigo anterior obedecerá à mesma retribuição estipendiária atribuída pela União Federal, constante na folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, na condição de integrantes do quadro de pessoal do ex-Território Federal do Amapá, à disposição do Estado, e somente serão pagos aqueles que se achavam em efetivo exercício na administração estadual por ocasião da liminar concedida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, na Ação Cível Pública nº 96.0001155-9, proposta pelo Ministério Público Federal.

§ 1º - Excluem-se da mencionada remuneração os valores atinentes ao denominado plano Collor, com base no IPC de março de 1990, eventualmente percebidos da União Federal pelos mencionados servidores.

§ 2º - Excluem-se, ainda, os valores relativos a auxílio-creche, bem como a percepção do benefício-refeição.

Art. 3º - A presente autorização terá vigência até o trânsito em julgado da decisão de mérito que vier a ser proferida nos autos da Ação Cível Pública que deu origem à suspensão do pagamento, pela União Federal, dos servidores abrangidos por esta Lei.



Art. 4º - Os servidores destinatários desta Lei farão jus a vales-transportes, devendo o Estado do Amapá pagá-los em espécie, de forma indenizada e sem incorporação vencimental, até que se viabilize sua aquisição em igualdade e condições aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para solucionar temporariamente a situação dos Servidores não concursados que se achavam em efetivo exercício na Administração Estadual e tiveram sua remuneração suspensa por força da Liminar referida no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Remunerar os dias que prestaram regular serviço à Administração Pública Estadual até 18 de outubro de 1996.

§ 2º - Conforme interesse e necessidade da Administração, assumir o pagamento regular da remuneração dos Servidores referidos no *caput* deste artigo, até o trânsito em julgado da decisão do mérito da Ação Civil Pública nº 96.0001155-9, proposta pelo Ministério Público Federal.

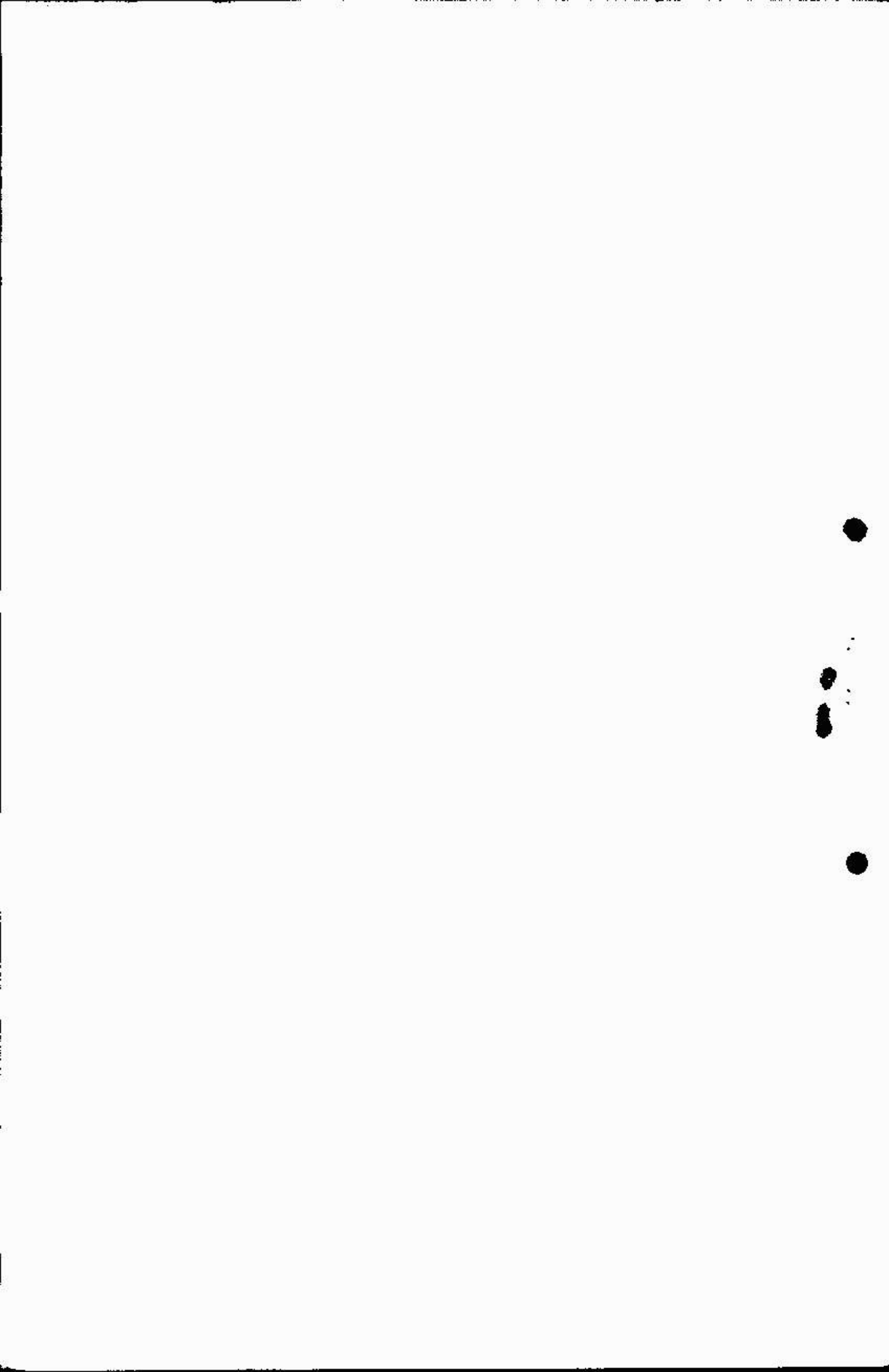
Art. 6º - Caberá a Secretaria do Estado da Administração as providências para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir do dia primeiro de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 12 de novembro de 1996.



Assembléa Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em, 12 / 11 / 96

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0454

DATA 04 / 11 / 96

HORA DE ENTRADA 16 h.

ESPECIE Lei Nº 0022/96 - GEN.

Amato
FISCIONARIO

Projeto.servidor01

PROJETO DE LEI Nº 0022 DE 03 DE novembro DE 1996.

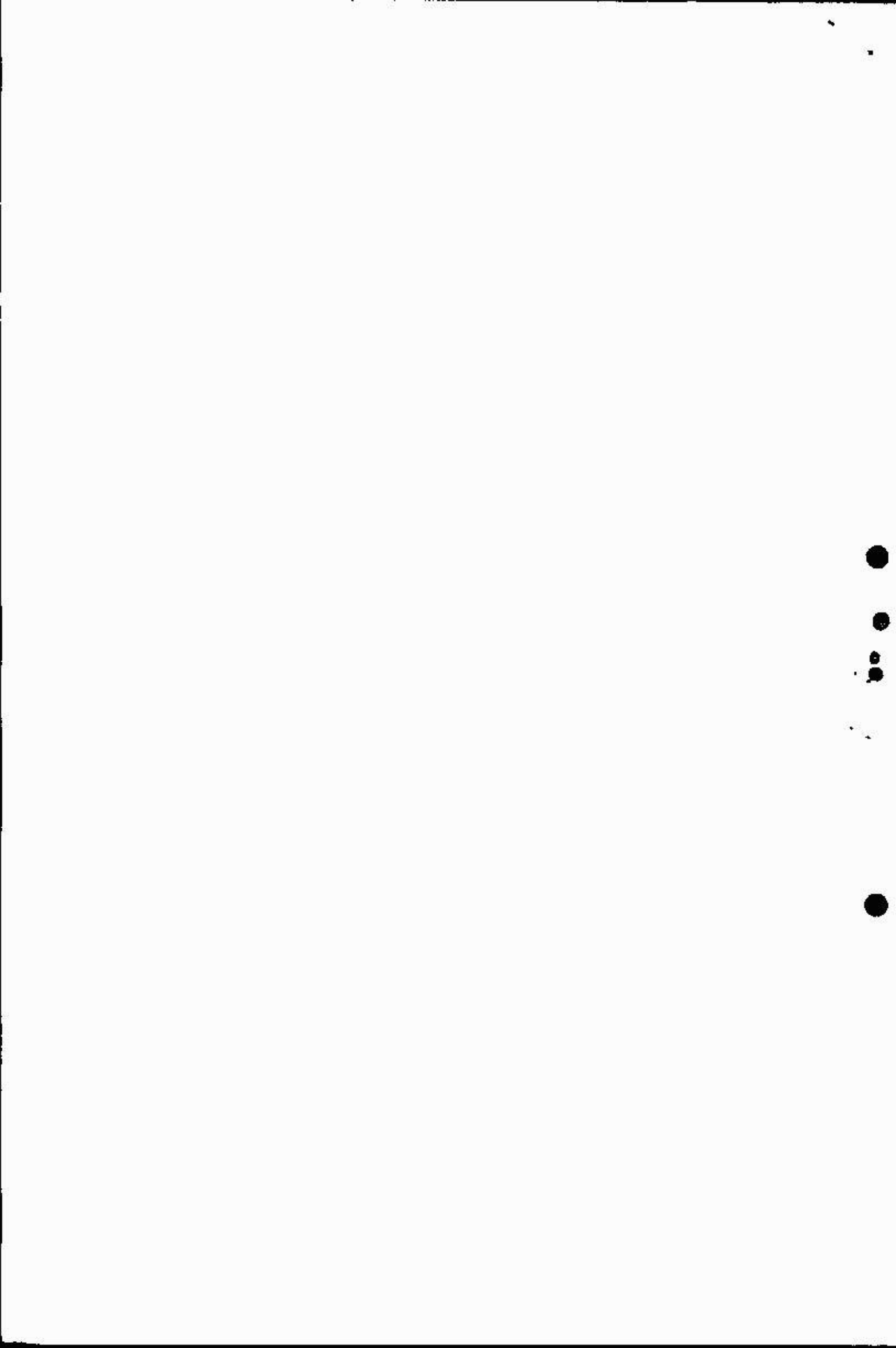
Autoriza o Poder Executivo a remunerar, em caráter excepcional e temporário, os servidores admitidos em decorrência de aprovação em concurso público realizado em 1989 e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar, em caráter excepcional e temporário, os servidores admitidos em decorrência de aprovação em concurso público, objeto dos Editais nºs 006/89-DP/SEAD (D.O.E 0137 de 21.07.89), 019/89-DP/SEAD (D.O.E 0240 de 19.12.89), 007/89-DP/SEAD (D.O.E 0145 de 02.08.89) e convocados pelos Editais nºs 008/89-DP/SEAD de 07.08.89 (D.O.E 0148 de 07.08.89), 009/89-DP/SEAD de 08.08.89 (D.O.E 0151 de 10.08.89), 013/89-DP/SEAD de 16.10.89 (D.O.E. 0197 de 18.10.89), 014/89-DP/SEAD de 27.10.89 (D.O.E 0205 de 30.10.89), 016/89-DP/SEAD de 24.11.89 (D.O.E 223 de 27.11.89), 020/89-DP/SEAD de 19.12.89 (D.O.E 0240 de 21.12.89), 021/89-DP/SEAD de 27.12.89 (D.O.E 0246 de 02.01.90), 001/89-DP/SEAD de 22.02.90 (D.O.E 0287 de 02.03.90), 002/90-DP/SEAD de 01.03.90 (D.O.E 0289 de 06.03.90), 003/90-DP/SEAD de 26.03.90 (D.O.E 0304 de 29.03.90), 004/90-DP/SEAD de 03.05.90 (D.O.E 0327 de 03.05.90), 005/90-DP/SEAD de 21.05.90 (D.O.E 0341 de 23.05.90), 006/90-DP/SEAD de 23.05.90 (D.O.E 0346 de 30.05.90), 010/90-DP/SEAD de 26.10.90 (D.O.E 452 de 31.10.90), 011/90-DP/SEAD de 13.11.90 (D.O.E 0464 de 20.11.90), 012/90-DP/SEAD de 29.11.90 (D.O.E de 0474 de 04.12.90), e 001/91-DP/SEAD de 25.03.91, 002/91-DP/SEAD de 27.03.91 e 003/91-DP/SEAD de 18.04.91, que entraram em efetivo exercício do cargo e cujos nomes constem da Portaria nº 2936, promanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 07 de outubro de 1996.

Art. 2º - A remuneração prevista no artigo anterior obedecerá à mesma retribuição estipendiária atribuída pela União Federal, constante na folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, na condição de integrantes do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, à disposição do Estado, e somente serão pagos aqueles que se achavam em efetivo exercício na administração estadual por ocasião da liminar concedida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, na Ação Civil Pública nº 96.0001155-9 proposta pelo Ministério Público Federal.

[Handwritten signature]





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei nº 0022 de 03 de novembro de 1996

fls02

§ 1º - Excluem-se da mencionada remuneração os valores atinentes ao denominado Plano Collor, com base no IPC de março de 1990, eventualmente percebidos da União Federal pelos mencionados servidores.

§ 2º - Excluem-se, ainda, os valores relativos a auxílio-creche, bem como a percepção do benefício-refeição.

Art. 3º - A presente autorização terá vigência até o trânsito em julgado da decisão de mérito que vier a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública que deu origem à suspensão do pagamento, pela União Federal, dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 4º - Os servidores destinatários desta Lei farão jus a vales-transporte, devendo o Estado do Amapá pagá-los em espécie, de forma indenizada e sem incorporação vencimental, até que se viabilize sua aquisição, em igualdade de condições aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Os servidores não concursados serão remunerados, em caráter excepcional, pelo Estado, somente nos dias em que prestaram regular serviço à administração estadual até 18 de outubro de 1996, e na conformidade dos requisitos do Art. 2º, §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º - Caberá à Secretaria de Estado da Administração as providências para a fiel execução desta Lei.

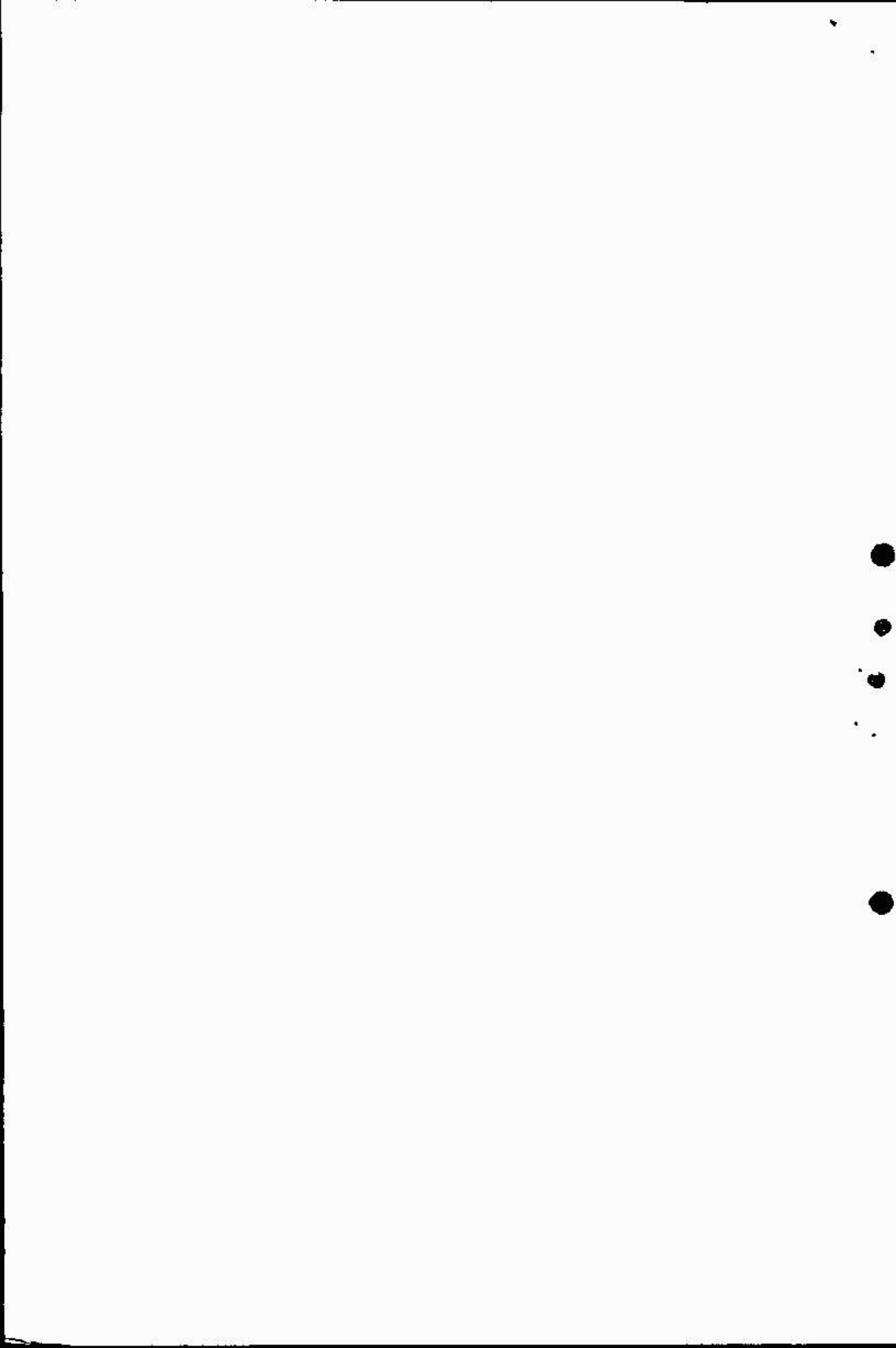
Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir do dia 1º de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 03 de novembro de 1996.


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador



EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 022 - GEA
Autor: Deputado Júlio Miranda

O artigo do Projeto de Lei N.º 022 - GEA, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para solucionar temporariamente a situação dos servidores não concursados que se achavam em efetivo exercício na administração estadual tiveram sua remuneração suspensa por força da Liminar referida no art. 2º, desta Lei.

§ 1º - Remunerar os dias em que prestaram regular serviço à administração pública estadual até 18 de outubro de 1996.

§ 2º - Conforme interesse e necessidade da administração, assumir o pagamento regular da remuneração dos servidores referidos no "Caput" deste artigo, até o trânsito em julgado da decisão do mérito da Ação Civil Pública N.º 960001155 - 9, proposta pelo Ministério Público Federal".

PALÁCIO DEPUTADO NELSON SALOMÃO, em 05 de outubro de

1996


DEPUTADO JÚLIO MIRANDA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 121 / 96L-C.CJR

RELATOR:

Dep. JOÃO DIAS

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 0022/96-GEA

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a renumerar, em caráter excepcional e temporário, os servidores admitidos em decorrência de aprovação em concurso público realizado em 1989 e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I - HISTÓRICO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei, conforme a ementa em epígrafe.

O projeto não fere o ordenamento jurídico e não contraria o interesse público.

Ex postis, opino pela APROVAÇÃO, considerando a emenda.


É o Parecer, s.m.j.



Dep. JOÃO DIAS
RELATOR

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 11 de novembro 1996.

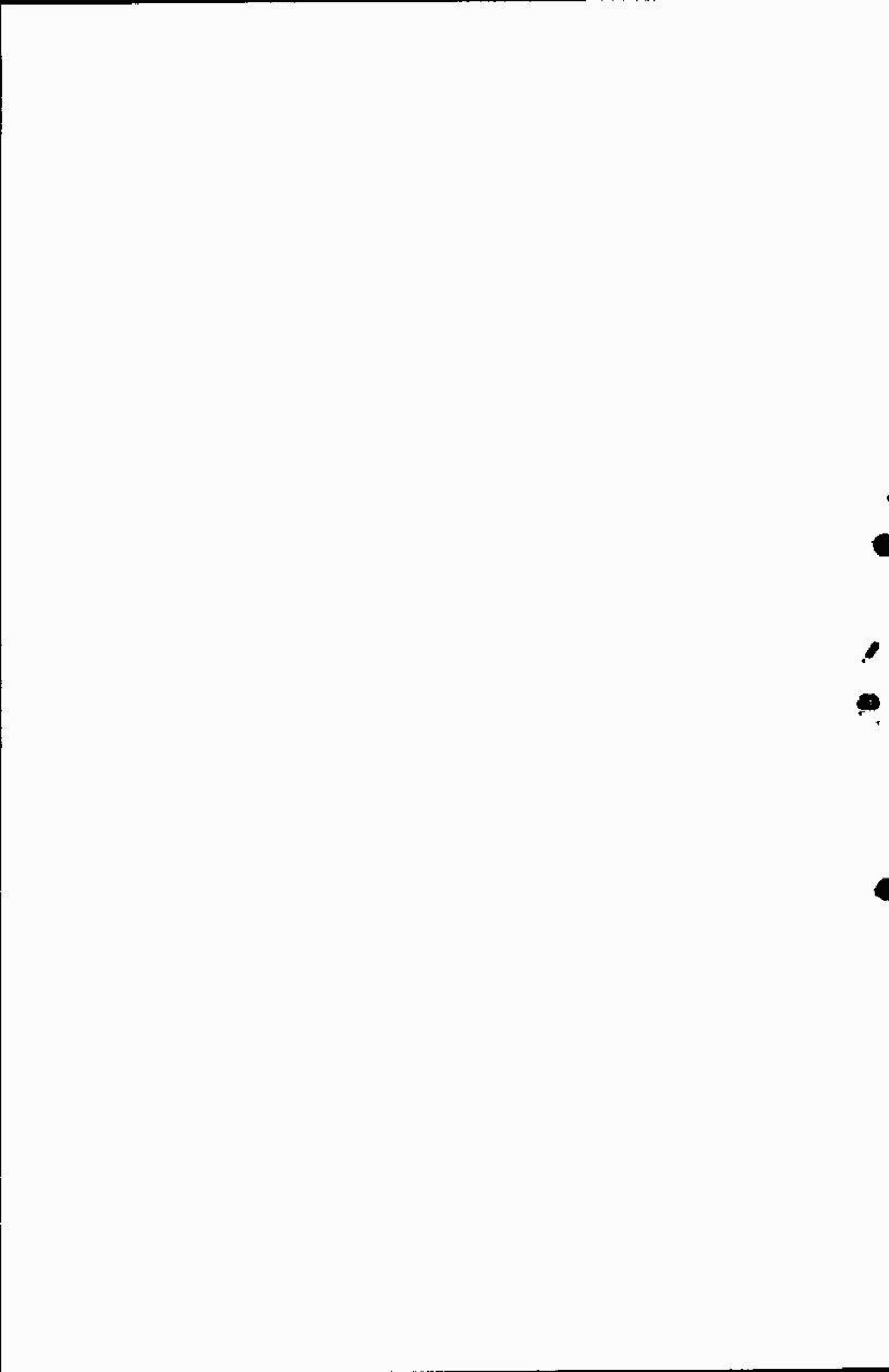

Deputado PAULO JOSÉ
PTB


Deputado JOÃO DIAS
PFL


Deputado HILDO FONSÊCA
PT


Deputado MANOEL BRASIL
PL


Deputado LUCAS BARRETO
PFL



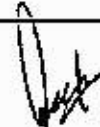


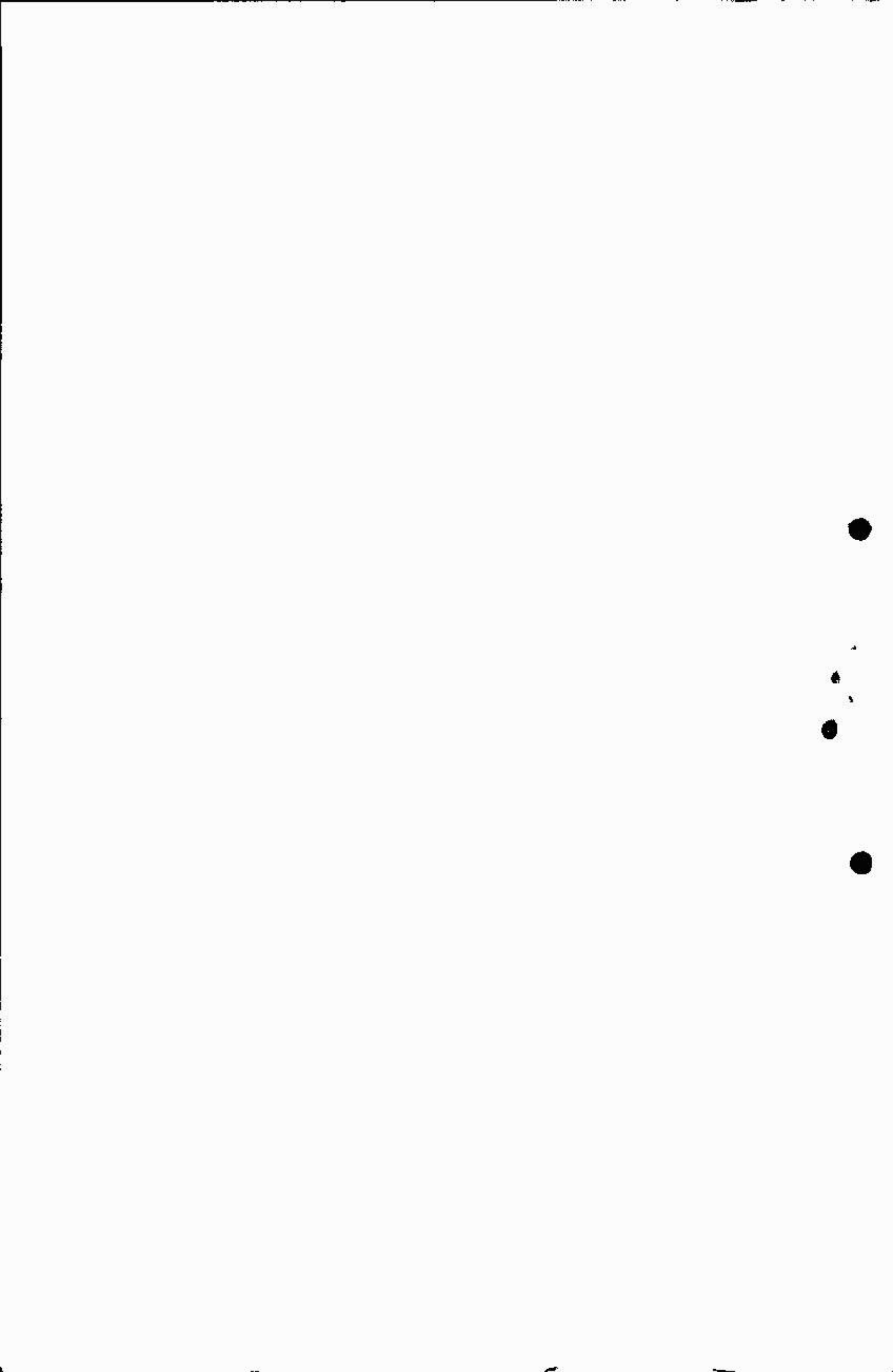
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO DO: *Parecer da Comissão de Const. Just. e Redação ao Projeto de Lei nº 022/96-GEA, de autoria do Poder Executivo.*

DEPUTADO:	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIBALDO FAVACHO	X			
ANTONIO TELES	X			
FRAN JÚNIOR				X
HILDO FONSECA	X			
JANETE CAPIBERIBE				X
JOÃO DIAS	X			
JULIO MIRANDA				
LUCAS BARRETO				X
MANOEL BRASIL	X			
MILTON RODRIGUES				X
JOÃO QUEIROGA	X			
PAULO JOSÉ	X			
REGILDO SALOMÃO	X			
ROBERTO GÓES	X			
ROBERVAL PICANÇO	X			
ROSEMIRO ROCHA	X			
WALDEZ GÓES	X			


Secretario Geral





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº. 079 / AL-CFEFFOAP

RELATOR: DEP. ROBERVAL PICANÇO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 0022/96-GEA
EMENDA: Autoriza o Poder Executivo a renumerar, em caráter excepcional e temporário, os servidores admitidos em decorrência de aprovação em concurso público realizado em 1989 e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I - HISTÓRICO:

O autor propõe o projeto de lei conforme a ementa acima.
A proposta encontra substância e representa interesse da Administração Pública.

II - VOTO:

Opino pela APROVAÇÃO.
É o Parecer, s.m.j.


DEP. ROBERVAL PICANÇO
RELATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

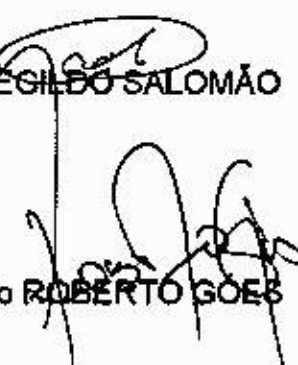
Plenário da Comissão, em 11 de novembro de 1996.

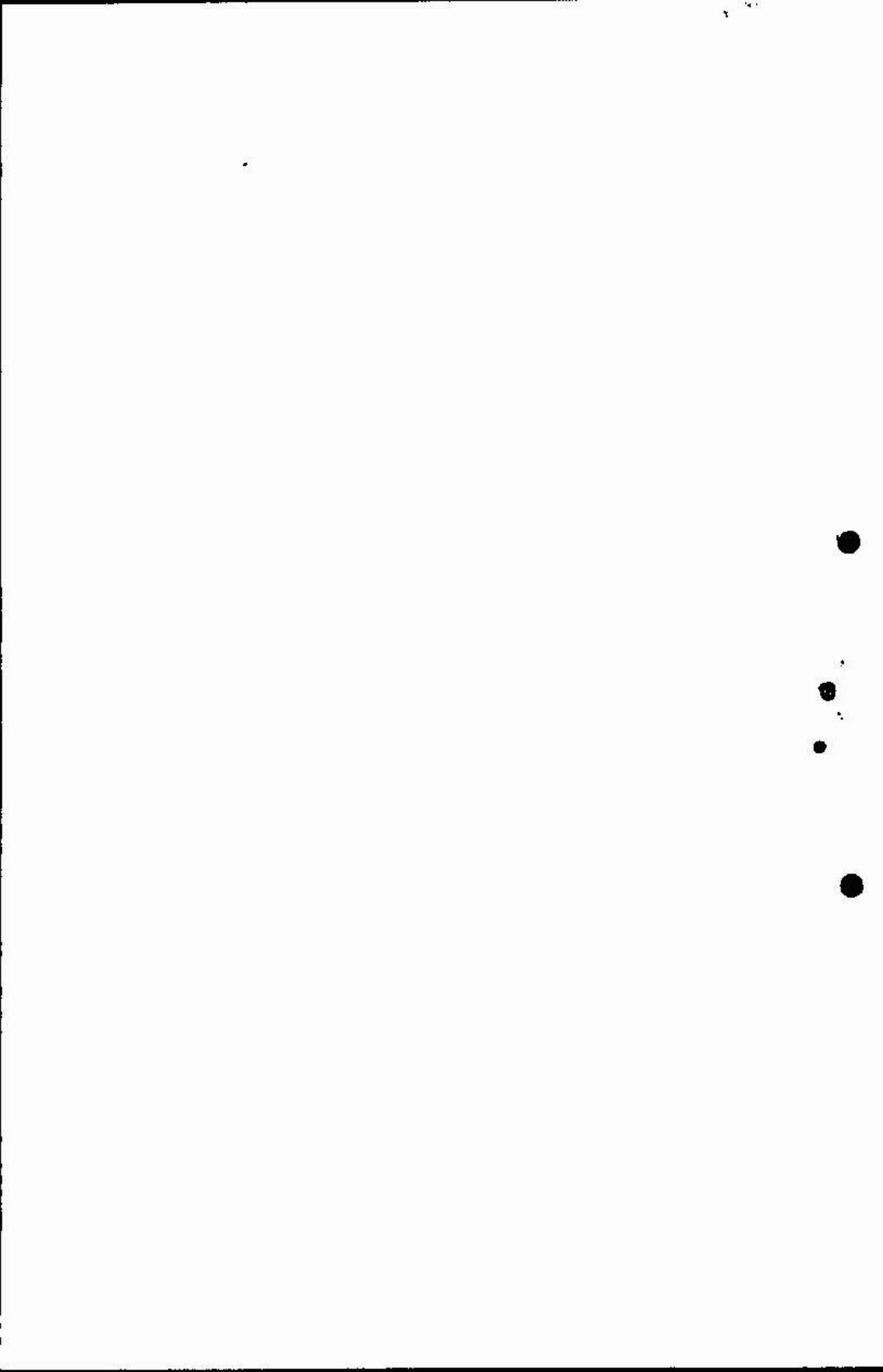
Deputado FRAN JÚNIOR
PMDB

Deputado REGILDO SALOMÃO
PFL


Deputado JOÃO QUEIROGA
PMDB


Deputado ROBERVAL PICANÇO
PL


Deputado ROBERTO GOES
PSD





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO DO: Parecer da Comissão da Finanças ao Projeto no
022/96-GEA, de autoria do Poder Executivo.

DEPUTADO:	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO	X			
ANTONIO TELES	X			
FRAN JÚNIOR				X
HILDO FONSECA	X			
JANETE CAPIBERIBE				X
JOÃO DIAS	X			
JULIO MIRANDA				
LUCAS BARRETO				X
MANOEL BRASIL	X			
MILTON RODRIGUES				X
JOÃO QUEIROGA	X			
PAULO JOSÉ	X			
REGILDO SALOMÃO	X			
ROBERTO GÓES	X			
ROBERVAL PICAÑO	X			
ROSEMIRO ROCHA	X			
WALDEZ GÓES	X			

Secretário Geral

